

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.618 de 22 de Fevereiro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.618 de 22 de Fevereiro de 2022.

Relatoria: **Moacir Uhlein**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Revoga a Lei Municipal N°786, de 11 de março de 2005, que Autoriza o Município a proceder Revisão Geral Anual na remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.618 de 22 de Fevereiro de 2022, para fins de revogação da Lei Municipal N°786, de 11 de março de 2005, que Autoriza o Município a proceder Revisão Geral Anual na remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei foi encaminhado para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº4.514/2022, concluindo pela viabilidade do referido projeto, nos termos que seguem:

Trata-se de matéria inserida na competência conferida ao Prefeito, conforme dispõe o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 64- Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

No que diz respeito ao índice de revisão geral a ser aplicado em cada ano, sua fixação é própria de cada unidade federativa, e deve guardar sintonia não só com indicadores inflacionários, mas também com as condições próprias, financeiras e orçamentárias.

Os índices oficiais de medição da inflação não têm por objetivo informar ou registrar a desvalorização das remunerações, mas servem cada qual a um fim específico, dentro do sistema econômico, regulando o

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

mercado cambial, contratos bancários, preços ao consumidor, custo de construção civil, entre outros.

Assim os índices servem então, como parâmetro a ser utilizado para que se verifique o reflexo nas remunerações e para definir o índice local a ser aplicado na recomposição dos valores. Nessa situação, deve ser utilizado, para fins de revisão geral anual, um índice que se destine a medir a inflação e a corrigir a desvalorização da moeda, que tenha por parâmetro a análise de preços que interfiram na vida do servidor.

Para o ato, basta demonstrar na exposição de motivos ao projeto de lei de aplicação da revisão geral, que se balizou por determinado índice oficial de medição de inflação, o que poderá ser facilmente verificado se consultados os órgãos de divulgação.

Ressalta-se que o que não se admite é a vinculação em lei a um índice oficial de medição da inflação, como critério indexador a ser aplicado automaticamente em cada ano, tratado pela jurisprudência como afronta à autonomia municipal.

Portanto, o índice oficial de medição de inflação, parâmetro para a concessão de revisão geral, deve ser estabelecido anualmente, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto a sua autonomia e necessidade de guardar sintonia com suas condições orçamentárias e financeiras próprias.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais apontados, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 15 de Março de 2022.



Ari Budelon
Presidente da Comissão



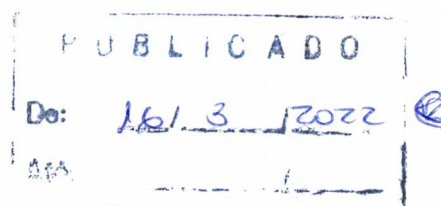
Luiz Augusto Drechsler



Moacir Uhlein
RELATOR



Vilson Siegerstatter



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!